



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI N.º 2.373/2021, DE 07 DE JUNHO DE 2021**

*“Dispõe sobre medidas administrativas para obtenção de receitas municipais mediante estímulo ao recolhimento espontâneo de tributos devidos e não recolhidos ao município de Palmeira dos Índios face os efeitos econômicos do Coronavírus (COVID – 19) e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em razão da decretação de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020 do Congresso Nacional, de 20 de Março de 2020, da decretação de estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 69.691, de 15 de Abril de 2020, bem como da edição do Decreto Municipal nº 2.057, de 20 de Março de 2020, o Município de Palmeira dos Índios, no intuito de manter a regularidade dos serviços públicos face a necessidade de combater os efeitos econômicos do novo Coronavírus (COVID-19), institui medidas administrativas destinadas a promover a obtenção de receitas decorrentes de tributos devidos ao Município de Palmeira dos Índios, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, originários de todos os tributos municipais e infrações à legislação aplicável.

§ 1º Poderão ser incluídos nos valores a serem recolhidos eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

§ 2º O controle das medidas administrativas, excepcionalmente durante a vigência desta Lei, será realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município de Palmeira dos Índios - PGM, sempre que necessário.

**Art. 2º** A adesão do sujeito passivo às medidas administrativas previstas nesta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo ou seu representante legal, realizada presencialmente na Secretaria Municipal da Fazenda, cuja formalização somente concretizar-se-á mediante o pagamento da primeira parcela ou da cota única, atendidos os demais requisitos.

**Art. 3º** O ingresso do sujeito passivo na sistemática prevista nesta Lei implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como no disciplinado pelos incisos I e II, §§ 1º ao 3º, todos constantes do Art. 59.C do Código Tributário Municipal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a efetiva adesão às medidas administrativas previstas nesta Lei ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações e/ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos administrativos e judiciais vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da Fazenda Municipal.

§ 3º Após o procedimento previsto no § 2º deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado nas condições e formas previstas no artigo 4º desta Lei;

§ 4º Depois da conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

**Art. 4º** A submissão às medidas administrativas previstas nesta Lei implica, exceto para o ITBI - Imposto de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição, redução do valor a ser recolhido, nos seguintes moldes:

**I** - em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado sofrerá:

**a)** redução de 100% (cem por cento) de multas, juros e atualização monetária;

**b)** redução de 60% (sessenta por cento) do valor total, devidamente atualizado, em caso de notificação e auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

**II** - em caso de pagamento parcelado, limitado a 05 (cinco) parcelas, o débito tributário consolidado sofrerá:

**a)** redução de 80% (oitenta por cento) de multas, juros e atualização monetária; e

**b)** redução de 40% (quarenta por cento) do valor total, devidamente atualizado, em caso de notificação e auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

§ 1º O recolhimento de débito tributário de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

§ 2º As parcelas vencidas e não pagas decorrentes do parcelamento de que trata este artigo, serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se débito tributário consolidado, o valor principal, devidamente corrigido, acrescido de multas e juros incidentes na espécie.

§ 4º Os benefícios desta Lei não se acumulam com qualquer outro da legislação vigente.

**Art. 5º** Os honorários advocatícios incidentes sobre o débito a ser recolhido sob a sistemática prevista nesta Lei ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 6º** O recolhimento dos valores devidos nos termos desta Lei dar-se-á da seguinte forma:

**I** - Consolidação por tributo e auto de infração até a competência **abril** de 2021;

**II** - Aplicação das deduções estabelecidas nesta Lei, a depender da forma de recolhimento escolhida pelo sujeito passivo;

§ 1º Não será permitido ao sujeito passivo fracionar dívida fiscal do mesmo tributo, vez que o recolhimento deve se dar no montante integral da dívida tributária específica, calculado na forma prevista nesta Lei.

§ 2º A adesão às medidas de que tratam esta Lei realizada para um tributo não implica necessariamente em adesão aos demais.

§ 3º Caso o sujeito passivo tenha dívidas em mais de um tributo, deverá realizar procedimento específico autônomo para cada um deles, de acordo com o cadastrado em cada inscrição municipal relativa ao respectivo tributo.

§ 4º O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório, permitindo-se a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo Fisco.

**Art. 7º** Em relação ao ITBI, a submissão às medidas previstas nesta Lei implica em



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



redução da alíquota do tributo na seguinte conformidade:

**I** - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;

**a)** 0,5 % (zero virgula cinco por cento), em relação à parcela financiada;

**b)** 1,5 % (um e meio), sobre o valor restante;

**II)** 1,25 % (um virgula vinte e cinco por cento) nas demais transmissões;

**Art. 8º** O sujeito passivo perderá os efeitos das medidas administrativas previstas nesta Lei no caso de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas, bem como nas seguintes hipóteses:

**I** - atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela;

**II** - se não promover a desistência e renúncia de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão definitiva às medidas administrativas de que trata esta Lei;

**III** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações assumidas decorrentes do implemento das medidas previstas nesta Lei;

**§ 1º** A ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I a IV do caput deste artigo implicará na exclusão do sujeito passivo da sistemática a que se refere esta Lei, independentemente de notificação prévia, com a consequente exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, as reduções previstas nesta Lei e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**§ 2º** As medidas administrativas ora adotadas não configuram a novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

**§ 3º** Não haverá restituição de valores pagos em decorrência das medidas administrativas previstas nesta Lei na hipótese de o sujeito passivo vir a ser excluído da sistemática ora estabelecida.

**§ 4º** O disposto no inciso I do caput deste artigo, não se aplica a adesão realizada por pagamento em cota única, situação em que se aplica o prazo constante do caput do art. 11 desta Lei.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 10.** Os procedimentos necessários para a realização das medidas administrativas previstas nesta Lei ocorrerão por atendimento presencial na sede da Secretaria Municipal da Fazenda, momento em que deverão ser assinados os documentos relativos a formalização do pedido e assinadas as declarações necessárias.

**Art. 11.** No caso de efetiva adesão por parte do sujeito passivo, o valor a ser recolhido, em cota única ou primeira parcela será em até 05 (cinco) dias contados da adesão.

**§ 1º** Sem prejuízo do previsto no caput, uma vez concedido o parcelamento, as demais parcelas devidas pelo sujeito passivo vencerão sempre a cada 30 dias subsequentes ao dia da emissão do boleto (data da adesão) referente a primeira parcela.

**§ 2º** A adesão definitiva às medidas previstas nesta Lei se dará quando do efetivo recolhimento da parcela única ou da primeira parcela.

**Art. 12.** As normas contidas nos artigos 1º ao 11 da presente Lei são de caráter



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



transitório e a adesão medidas administrativas destinadas a promover a obtenção de receitas decorrentes de tributos devidos ao Município de Palmeira dos Índios de **que trata será até o dia 31 de agosto de 2021.**

**Art. 13.** Para fins de aplicação desta Lei e em virtude dos Decretos enumerados no art. 1º desta Lei, fica afastada a exigência contida no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 14.** Art. Ficam alterados ou acrescidos, na Lei nº Lei nº 1.862 de 31 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município de Palmeira dos Índios), os dispositivos abaixo, que passam a vigora com as seguintes alterações, supressões ou acréscimos:

“Art. 59-B. (...)”

(...)

II – parcelado em até 12 (doze) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, multa por infração e juros de mora; (NR).

III – parcelado de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 20% (vinte por cento) das multas de mora, multa de infração e juros de mora; (NR) ”.

“Art. 59-F. O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de até 60 (sessenta), os valores mínimos de cada parcela e demais critérios, em qualquer caso, serão definidos por Portaria editada pelo Secretário Municipal da Fazenda. (NR) ”.

“Art. 99. Ao sujeito passivo das multas consignadas no art. 98 também será concedida a possibilidade de ingresso no Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, nas formas e condições dispostas no art. 59-B. (NR)

I – Revogado

a) Revogado

b) Revogado

c) Revogado

d) Revogado

e) Revogado

II - Revogado

a) Revogado. ”

“Art. 218. (...)”

(...)

§1º. As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas consoante prazo estipulado no Edital de Lançamento do IPTU publicado anualmente. (NR)

a) os benefícios previstos neste artigo terão duração indeterminada e serão prolatados pela Secretaria Adjunta da Fazenda. (NR). ”

“Art. 189. Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01, do Anexo I desta Lei, o ISS poderá ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses: (NR)

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; (AC)

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; (AC)

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços. (AC)”

“Art. 199. Considera-se serviço de locação a cessão pura ou o fornecimento, em



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado. (NR)

**Parágrafo único.** Não se considera serviços de locação, o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador. (AC) “

**Art. 15.** Nos termos do determinado pela Resolução nº 158, de 24 de março de 2021, as datas de vencimento, no âmbito do Simples Nacional, dos tributos de que tratam os incisos I a VIII do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam prorrogadas na seguinte conformidade:

**I** - o período de apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá em 20 de julho de 2021;

**II** - o período de apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021, vencerá em 20 de setembro de 2021; e

**III** - o período de apuração maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, vencerá em 22 de novembro de 2021.

§ 1º A partir do vencimento de cada período de apuração, o pagamento poderá ocorrer em até duas quotas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira quota deverá ser paga até a data de vencimento do período de apuração respectivo e a segunda deverá ser paga até o dia 20 do mês subsequente.

§ 2º As prorrogações de prazo a que se refere o caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

**Art. 16.** Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a também acompanhar as alterações de datas de vencimento relativas ao ISSQN editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá editar ato complementar para regulamentar a aplicação desta Lei, especialmente no tocante aos aspectos procedimentais.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, em 07 de julho de 2021.

JÚLIO CEZAR DA SILVA  
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA  
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010  
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com

